HABEAS CORPUS Nº 462.621 - SC (2018/0196326-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADO	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	HITALO HERMES BORGES SANTANA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de HITALO HERMES BORGES SANTANA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento do HC n. 4018255-81.2018.8.24.0900.

Extrai-se dos autos que, em 03/07/2018, o paciente foi preso em flagrante, convertido em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 155 § 4º, I e IV, do Código Penal (furto qualificado), por duas vezes.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

> HABEAS CORPUS. *PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 155, § 4º, INCS. I E IV, DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES. ACUSADO E CORRÉUS QUE TERIAM REALIZADO FURTOS DE OBJETOS MEDIANTE ARROMBAMENTO DE PORTAS DE VEÍCULOS.*
>
> *ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA OFERECIDA E RECEBIDA. TESE PREJUDICADA.*
>
> *AVENTADA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE QUE DEMANDARIA INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.*
>
> *PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA QUE VISA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA DIANTE DA POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE REINCIDENTE EM DELITO PATRIMONIAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTS. 312 E 313. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO QUE IMPEDE SUA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA FACE A*

> *REPRIMENDA E O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA EVENTUALMENTE FIXADOS. ALEGAÇÕES HIPOTÉTICAS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA* (fl. 25).

No presente *writ* o impetrante sustenta a inexistência de fundamentação concreta para a custódia imposta. Pondera não estarem persentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Aduz que o paciente possui trabalho fixo e lícito e ressalta a presença de condições pessoais favoráveis.

Afirma excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Requer a aplicação do princípio da insignificância sob o argumento de que o crime foi cometido sem violência, os bens foram restituídos às vítimas e o valor é inferior a um salário-mínimo da época dos fatos.

Pugna, em liminar e no mérito, pela a expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida às fls. 42/44.

Informações prestadas às fls. 50/55 e 58/101.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 103/112).

É o relatório.

Decido.

O *writ* está prejudicado.

Isso porque de consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, verificou-se que em 4/12/2018 sobreveio sentença condenando o ora paciente às penas de 5 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, mantida a prisão preventiva. Observou-se, ainda, que, em 19/3/2019 o Tribunal Estadual julgou o recurso de apelação, tendo a condenação transitado em julgado em 4/6/2019.

Desse modo, considerando que a prisão passou a decorrer do cumprimento de pena definitiva, constata-se a perda superveniente do objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator